

AO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS

ANDRADE E OLIVEIRA JÚNIOR LTDA ("CASA DAS MANGUEIRAS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.521.316/0001-01, com sede na Av. Onias José Borges, nº 1.490, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **COMERCIAL ANDRADE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS EIRELI ("CASA DAS MANGUEIRAS II")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.996.696/0001-50, com sede na Av. José Serafim Azevedo, nº 930, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI ("MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.274.956/0001-09, com sede na Rua Mato Grosso, nº 43 – Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **CDM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI ("CDM EPIS E FERRAMENTAS")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.886.623/0001-74, com sede na Rua José Ferreira Gomes, nº 496, sala 01 – Centro, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MERCANTIL RODRIGUES NETO EIRELI ("STORE TOOLS FERRAMENTAS")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.357.794/0001-02, com sede na Av. José Serafim de Azevedo, Qd. "H", Lt. 14, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS LTDA ("MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.011.846/0001-08, com sede na Av. Gerônimo Ponciano Passos, Qd. "H", Lt. 21, Sala 01 – Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; e **JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ("JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.144.613/0001-80, com sede na Rua Avelino de Faria, nº 71-A, Centro, Rio Verde – GO, CEP 75.901-140, todas integrantes do **Grupo Econômico "Casa das Mangueiras"**¹, via de seus advogados² que esta autografam, Dr. Rogério Lourenço, Dra. Leana Lourenço e Dra. Léa Carvalho, advogados

¹ Doc. 2 – Atos Constitutivos / Doc. 2.1 – Inscrição de situação cadastral RFB /Doc. 3 – Documentos de identificação dos sócios e

² Doc. 1 – Procuração Ad Judicia



devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob nº 23.267, 23.605 e 21.642, respectivamente, com banca profissional na Rua Duplanil Faria de Souza, nº 510 - Centro, em Santa Helena de Goiás – GO, fone (0xx64) 3641-1954, vêm perante este juízo, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, artigo 300 e seguintes, e artigo 305 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, para requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – Antecipatória dos Efeitos do Deferimento do Processamento de Recuperação Judicial**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I – RAZÕES DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.

I.1 – Breve esboço do pedido.

As Requerentes estão prestes a requerer o deferimento da sua recuperação judicial e, nesse ínterim, enquanto reúne toda a extensa documentação exigida pela Lei nº 11.101/05, especialmente em seu artigo 51, viram-se na extrema necessidade de pugnar a presente tutela de urgência, fulcrada no artigo 6º, §12 do mesmo diploma, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a fim de obter a antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, ante o iminente risco de dano irreparável (arrestos, sequestros, protestos, penhoras, praxeamento), inclusive em virtude das ações executivas já distribuídas.

O móvel do presente pedido é, precipuamente, garantir a efetividade do processo de soerguimento a ser intentado e, mediante a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, obter a suspensão da exigibilidade de todos os créditos sujeitos ao concurso de credores e a suspensão de execuções judiciais em andamento.

Por corolário, garantir-se-á a preservação das atividades empresariais das Requerentes, porquanto a situação de crise econômico-financeira, perfeitamente reversível, poderá se agravar com as investidas dos seus credores, ao ponto de se tornar inútil o provimento judicial



que visará a viabilidade e o soerguimento das Requerentes, causando prematuramente a paralisação de suas atividades e prejuízos aos trabalhadores, bem como a todos os seus credores.

I.2 – Histórico da Constituição e Crise das Requerentes.

O "Grupo Casa das Mangueiras" iniciou suas atividades empresariais com a primeira requerente, ANDRADE E OLIVEIRA JÚNIOR LTDA ("CASA DAS MANGUEIRAS"), no ano de 2008.

Com o crescimento da demanda e necessidade de aumentar a variedade de produtos e serviços postos à disposição de seus clientes, bem como para atender contingências de funcionamento, foram criadas as demais empresas Requerentes.

As Requerentes vinham, desde o ano de 2008, em franco desenvolvimento, ampliando seus negócios e, conseqüentemente, abrindo novas empresas, formando um verdadeiro grupo empresarial, reconhecidamente, Grupo Casa das Mangueiras.

O Grupo requerente alcançou seu ápice durante a construção da Ferrovia Norte Sul e da plataforma multimodal nesta cidade, nos idos de 2010, quando houve uma demanda substancial por produtos presentes em seu portfólio. Essa oportunidade resultou em um notável aumento na base de clientes, incluindo grandes construtoras, tanto individuais quanto em consórcios, que somadas ao agronegócio, grande mola propulsora do desenvolvimento local, elevou consideravelmente o faturamento do grupo. Além disso, essa expansão permitiu ao grupo estabelecer uma extensa rede de contatos (*network*), que não se limitou apenas às construtoras, mas também se estendeu para empresas do setor de geração e transmissão de energia em todo o país.



Logo, o Grupo Casa das Mangueiras está em atividade há mais de 15 (quinze) anos, tendo começado de forma modesta, mas com dedicação e empenho dos sócios administradores, à custa de renúncias pessoais, superação de obstáculos e intempéries pelo caminho, foi se ampliando até ser reconhecido no mercado como um grupo sólido e próspero.

Tanto que o Grupo conta, atualmente, com 24 (vinte e quatro) colaboradores diretos e fomenta o emprego de inúmeros outros trabalhadores de forma indireta, contando com importante carteira de clientes e vultoso estoque de produtos. (Doc. 4 – relação de empregados)

Não obstante o crescimento e merecido reconhecimento, as Requerentes passaram a experimentar **dificuldades financeiras**, a começar com a recessão de 2016 que gerou um impacto negativo no agronegócio e na indústria da construção civil brasileira, resultando em queda na produção, diminuição dos investimentos e aumento do desemprego em ambos os setores.

Não bastasse isso, quando os setores constantes da carteira de clientes do Grupo pareciam que se ergueriam economicamente, advieram os efeitos danosos da pandemia mundial de Covid-19, com *lockdown* e causando outra recessão no mercado, afetando todos os setores econômicos no mundo e com as Requerentes não foi diferente, pois tiveram as vendas reduzidas drasticamente.

Além disso, as Requerentes têm enfrentado e continuam sofrendo com a **inadimplência** de clientes, o que resulta em um acúmulo significativo de contas a receber na ordem de mais de R\$ 9.649.680,54 (nove milhões seiscientos e quarenta e nove mil seiscientos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), alguns em consequência também da pandemia de Covid 19 e de pedidos de recuperação judicial, como por exemplo, as empresas I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA (R\$ 2.586.712,98) e SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 235.095,75) (Doc. 5 – extrato de contas a receber e Doc. 15 – Créditos do grupo sujeitos à RJ)



Por fim, a crise das Requerentes foi agravada pela recente decadência nacional no setor do agronegócio, resultado da crise climática provocada pelo fenômeno “El Niño”, e da queda do preço das “commodities” agrícolas, como milho e soja, pois, como é cediço, o comércio e a população da região de Santa Helena de Goiás são economicamente dependentes da agricultura e das atividades econômicas que a circundam.

Apenas a título exemplificativo, o fenômeno climático “El Niño” acarretou queda superior a 30% (trinta por cento) na produção de grãos no Estado de Goiás, que somado à queda na cotação da soja em aproximadamente 50% (cinquenta por cento), tem levado os agricultores goianos praticamente à bancarrota, fazendo emergir inúmeros pedidos de recuperação judicial perante o judiciário, sendo que outros estados produtores também atravessam a mesma dificuldade.

Tanto é que a municipalidade santelenense editou o Decreto de situação de emergência de n. 415/2024, fulcrado nos efeitos da estiagem prolongada, bem como o governo estadual, alicerçado em parâmetros definidos pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), editou o Decreto de situação de Emergência de n. 10407/2024, em razão da escassez de chuvas durante o período de plantio de oleaginosas (Doc. 14).

Todos esses fatores afetaram drasticamente a atividade empresarial das Requerentes e, devido às dificuldades, foi necessário buscar aportes financeiros de terceiros, a juros escorchantes, para fomentar as atividades e honrar com os compromissos assumidos com despesas correntes e de investimentos, verbas trabalhistas de seus colaboradores, pagamento de fornecedores, dentre outras.

Os aludidos aportes se deram inicialmente com instituições financeiras, notadamente, o Banco do Brasil, descambando para empréstimos com particulares, fazendo com que as Requerentes arcassem com encargos e juros elevadíssimos, chegando a pagar mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) de juros ao ano, primeiros sinais do princípio de uma crise financeira que, logo mais, se tornaria insustentável.



Ainda no intuito de superar as intempéries, as Requerentes se socorreram de empréstimos de valores com uma "factoring" e pessoas físicas da cidade e da região, a juros maiores ainda, fazendo com que a crise financeira se avolumasse, evoluindo em progressão geométrica.

O impacto de todos os fatores supramencionados foi tamanho que o endividamento das Requerentes ultrapassa a cifra de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Visando dirimir as questões oriundas dos inúmeros inadimplementos, e do espectro de danos que ações de arresto e executórias poderiam causar à continuidade das atividades do grupo, os sócios envidaram esforços no sentido de renegociar seus débitos junto ao Banco do Brasil e à *factoring* Nova Finance (Doc. 13), sendo que debalde foram os esforços nesse sentido. Inclusive, repise-se, o Banco do Brasil já iniciou o ajuizamento de ações executivas em face das empresas do Grupo e a Nova Finance, por seu turno, tinha dado prazo fatal para pagamento até 15 de janeiro do andante ano. Diante da impossibilidade de pagamento integral e imediato, o procurador da referida *factoring*, inclusive, sinalizou informalmente a intenção de propor arresto do estoque das empresas.

Por não possuírem recursos para adimplemento das dívidas de imediato, e nos moldes vindicados pelos credores, as Requerentes se viram obrigadas a priorizar a manutenção das atividades e dos empregos de seus colaboradores a adimplir compromissos assumidos com instituições bancárias e outros, provocando nesses credores a atitude de promover pedidos judiciais para satisfação de seus créditos, como se comprova pela recente distribuição de 06 (seis) ações em face do Grupo. (Doc. 6 – certidão de distribuição de ações cíveis).

I.3 – Da competência deste juízo.

O artigo 299 do Código de Processo Civil prevê que a tutela antecedente deverá ser requerida no juízo competente para conhecer do pedido principal.



Por sua vez, Lei nº 11.101/05 dispõe em seu artigo 3º ser competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Nesse sentido, quando se trata de grupo econômico, o artigo 69-G, § 2º determina que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento.

Entende-se como principal estabelecimento o local onde se concentram as atividades economicamente mais importantes do devedor e onde se localiza o seu centro decisório, neste toar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**
(...) (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)"

No caso dos autos, das 07 (sete) empresas Requerentes, 06 (seis) delas estão estabelecidas neste município, sendo que apenas a Requerente Jovifer Comércio e Distribuição possui sede no município vizinho de Rio Verde.

Para além disso, as Requerentes Andrade & Oliveira Júnior LTDA e Andrade Comércio e Distribuição de Peças EIRELI exercem as decisões e governança sobre as demais empresas do Grupo Casa das Mangueiras, atraindo assim a competência para o processamento da recuperação judicial a ser requerida.



I.4 – Antecipação dos Efeitos do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial é um instituto fundamental para assegurar meios de superação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos interesses dos credores, esteando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

A Lei nº 11.101/05 prevê que, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, as Requerentes deverão instruir o pedido com documentos obrigatórios e indispensáveis, relacionados no seu artigo 51.

Porém, diante da complexidade e da extensa lista de documentos exigidos em Lei, as Requerentes se depararam com a necessidade de pugnar a presente cautelar, enquanto reúne toda a documentação necessária, formal e materialmente robusta para instruir o pedido principal de processamento da recuperação judicial. (Doc. 12)

Desta forma, tornou-se imprescindível buscar a tutela jurisdicional para obter, de imediato, a **antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, ou seja, antecipação dos efeitos do "stay period" e seus consectários**, como medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos das Requerentes, a fim de preservar a atividade empresarial no período em que a crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe os riscos já pronunciados e adiante reafirmados.

A Lei nº 11.101/05 prevê:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)



§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá **antecipar total ou parcialmente** os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial." (gn)

Logo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada estão insculpidos nos dispositivos supramencionados, a par da observância daqueles insertos no **artigo 48**, da Lei nº 11.101/05.

Realmente, a doutrina sobre o tema ensina que um dos elementos capazes de configurar o "**periculum in mora**" é justamente a possibilidade de constrição de ativos do devedor por parte de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como bem esclarece o jurista e professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *in verbis*:

"A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o



perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.”³

I.4.1 – Preenchimento dos Requisitos Legais.

A probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) resta configurada, porquanto, nos termos do **artigo 48**, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes declaram e comprovam que exercem regularmente suas atividades há **mais de 02 (dois) anos**, conforme demonstram os documentos anexos. (Doc. 7 – certidões simplificadas de regularidade na JUCEG).

Ainda, (i) não tiveram falências decretadas; (ii) não obtiveram concessão de recuperação judicial, (iii) muito menos com base no plano especial previsto na Lei 11.101/05; e (iv) seus sócios ou administradores nunca foram condenados por crimes falimentares, consoante comprovam as certidões anexas. (Doc. 6 – certidões de ações cíveis e Doc. 8 – certidão negativa criminal).

Nesse toar, as Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual em formular a presente tutela cautelar, assim como o pedido principal de recuperação judicial.

³ In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.



Seguindo a análise dos requisitos legais, está presente também o "*periculum in mora*", o qual revela a extrema necessidade de se obter a proteção imediata de seu patrimônio, estoque de produtos, faturamento e fluxo de caixa, a fim de preservar a atividade, nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

A situação econômico-financeira descortinada demonstra que as Requerentes estão em crise, mas há possibilidade de soerguimento, mediante estruturação de um plano viável de pagamento de seus credores, mantendo, assim, a preservação do Grupo.

Porém, como dito, alguns credores já estão movendo ações em face das Requerentes, constando em andamento, até a presente data, **07 (sete) ações** em desproveito de empresas do Grupo, as quais foram **recentemente distribuídas** nesta Comarca, sob os seguintes números de protocolo: **5071952.50**, datada de **02/02/2024**; **5072035.66**, datada de **02/02/2024**; **5084295.78**, datada de **08/02/2024**; **5090113.11**, datada de **09/02/2024**; **5096664.07**, datada de **15/02/2024**; **5113769.94**, datada de **21/02/2024**; e **5134602.51**, datada de **28/02/2024**, cujos valores atribuídos às causas alcançam a vultosa quantia de **R\$ 6.819.939,74 (seis milhões oitocentos e dezenove mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos)**.

Tal situação revela o início de uma verdadeira "corrida do ouro", por meio da qual os credores buscarão medidas judiciais constitutivas e expropriatórias, principalmente bancos e fornecedores, comprometendo a atividade empresarial – verdadeira fonte produtora – e a eficácia do processo recuperacional.

Desta feita, a não concessão da tutela de urgência poderá obstar a regular continuidade das atividades, podendo ocasionar o estrangulamento precoce das Requerentes, ou seja, antes de iniciar seu processo de soerguimento, estando patente o **risco ao resultado útil do processo**.



Para fins meramente argumentativos, destaca-se que eventual indeferimento da medida cautelar aqui requerida implicará em risco de dano de **difícilima reparação**, visto que poderá levar à paralisação da atividade empresária claramente viável, colocando à prova a manutenção dos empregos que se vinculam, direta e indiretamente, às Requerentes, assim como o próprio procedimento recuperacional, causando prejuízos a toda a coletividade de credores.

Importante destacar que o deferimento da medida cautelar pleiteada **não implicará em qualquer risco de dano aos credores**, uma vez que o que se pretende é a mera suspensão da exigibilidade de créditos e excussão de garantias que estarão inexoravelmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, conforme expressamente autorizado pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Na verdade, em última análise, a medida em questão serve para proteger o interesse dos próprios credores, até mesmo para evitar que determinado grupo ataque isoladamente o patrimônio e o caixa das Requerentes, comprometendo a estruturação de uma negociação coletiva para superação da crise econômico-financeira do devedor.

Nesse sentido é também a jurisprudência do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA 1. A concessão, ou não, de liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, inserto em seu poder discricionário, mas sempre adstrito aos limites traçados pela lei, cabendo à instância revisora modificar a decisão quando nela identificada alguma ilegalidade ou abuso de poder, situação não vislumbrada na espécie. 2. A manutenção dos efeitos da decisão é medida que se impõe, porquanto constatada a presença dos requisitos legais aptos a autorizar a antecipação da tutela. 3. A decisão vituperada possui fincas na lei 11.101/2005 (arts. 6º,



§12 e 20-B, IV, §1º) e no Código Adjetivo (art. 305), a demonstrar a probabilidade do direito. 4. **O perigo da demora se faz evidente, na medida em que a não concessão da liminar poderia trazer prejuízos irreparáveis à empresa agravada, pondo em xeque não só o sucesso da composição vindicada, mas a sua própria saúde financeira, a lhe retirar qualquer fôlego à persecução da preservação da atividade empresarial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5221310-98.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022)

Assim, com fulcro no artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/05, e uma vez demonstrados os requisitos dos artigos 300 e 305, do Código de Processo Civil, urge **antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial** das Requerentes (Grupo Casa das Mangueiras), ou seja, antecipar os efeitos do "**stay period**" e seus consectários, de modo a viabilizar o pedido principal de recuperação, no prazo legal, após a juntada de toda a documentação necessária e indispensável prevista no artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

II – DO GRUPO ECONÔMICO. Consolidação processual e substancial.

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 69-G, prevê:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

Desta feita, urge destacar o **liame** existente entre as empresas Requerentes, as quais integram o mesmo "grupo econômico", denominado "**Grupo Casa das Mangueiras**".



Como dito, o "Grupo Casa das Mangueiras" iniciou suas atividades empresariais com a primeira requerente, no ano de 2008.

Com o crescimento da demanda e necessidade de aumentar a variedade de produtos e serviços postos à disposição de seus clientes, bem como para atender contingências de funcionamento, foram criadas as demais empresas Requerentes, todas ligadas entre si, seja de direito ou de fato.

Nesse particular, esclarece-se que, hodiernamente, as Requerentes têm como principal administrador o sócio **Landimar Andrade de Oliveira Júnior**, o qual integra o quadro societário da maioria das empresas, porém, é público e notório que a administração, de fato, exercida sobre todas elas se dá na pessoa do aludido sócio.

Assim, a despeito da autonomia jurídica de cada uma, porquanto constituídas individualmente, as Requerentes integram um grupo sob controle comum, ou seja, estão, de direito e de fato, interligadas e integradas entre si, executando suas atividades comerciais em conjunto umas com as outras, coordenadas e dirigidas diretamente pelo sócio Landimar Andrade de Oliveira Júnior.

Nesta senda, resta caracterizada a **consolidação processual**, a qual corresponde ao litisconsórcio ativo das Requerentes.

A par da consolidação processual, há que se caracterizar também a **consolidação substancial** das Requerentes, a fim de apresentarem um único plano de recuperação e de pagamento de todas as dívidas, abrangendo todas as 07 (sete) empresas Requerentes, de forma solidária, que vinculará todos os seus credores inscritos no Quadro Geral a ser consolidado.

Consoante se extrai da documentação ora acostada aos autos, há verdadeira interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes, donde se destaca: (i) o controle



administrativo e financeiro realizado precipuamente pelo sócio Landimar Andrade de Oliveira Júnior⁴, seja de direito ou de fato, e dependência entre as Requerentes; (ii) identidade parcial do quadro societário; (iii) atuação conjunta das empresas no mercado; (iv) identidade da carteira de clientes; dentre outras.

Logo, como forma de superar a crise experimentada pelas Requerentes, o processo de soerguimento a ser intentado deve ter seguimento de forma única, cujas dívidas serão equacionadas simultânea e igualitariamente para todas as empresas do Grupo, com fulcro no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05, que prevê:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Enfim, reconhecido o litisconsórcio ativo no presente caso, há que se processar o feito em consolidação processual e, ante à evidência dos requisitos legais supramencionados, o deferimento do pedido da recuperação judicial a ser ajuizado, no prazo legal, deverá seguir também em consolidação substancial.

⁴ Vide Doc. 02 – atos constitutivos



III – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

As Requerentes, como visto, estão em vias de ajuizar e obter o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, no momento, estão totalmente desprovidas de recursos para arcar com o pagamento das custas iniciais do presente pedido, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça e, por consequência, seu soerguimento.

Nesse sentido, o TJGO já sumulou o entendimento de que faz jus à gratuidade da justiça a pessoa jurídica que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, *in verbis*:

Súmula 25 TJGO: “Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Diante do valor da causa, extrai-se do prospecto em anexo que a guia de custas iniciais (Doc. 9) remonta à quantia de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** e, conforme extratos bancários (Doc. 10), resta **impossível** às Requerentes o adimplemento de tal valor.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TJGO:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da **Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins econômicos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**. 2. In casu, a apelante anexou com a sua petição recursal vasta comprovação de seus balancetes e de inúmeros débitos para credores diversos, além de encontrar-se com pedido de recuperação judicial, em via de processamento. Desta forma, uma vez demonstrado que preenche os requisitos, defere-se a assistência judiciária a



peessoa jurídica. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. 3. Além de proporcionar a faculdade de emendar a petição inicial, inclusive adaptando-a ao procedimento correto, o juiz deve indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado, não pode simplesmente estancar a marcha processual sem dar a oportunidade de correção (art. 321, NCPC). 4. Ainda, no caso, não há falar em falta de pressuposto de existência e validade do processo, porquanto o autor postulou em juízo, por meio de ação própria, o recebimento do objeto previsto em contrato entabulado com a parte contrária e, nada há apontando para a incapacidade da autora de postular em juízo ou pela incompetência do órgão julgador. 5. O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 10, o princípio da não surpresa, de forma que ao julgador é vedado extinguir o feito, de ofício, em fundamento ao qual não tenha dado oportunidade da parte se manifestar. 6. Deve ser cassada a sentença de primeiro grau, determinando que a inicial seja recebida e, caso se entenda pela sua inadequação ou irregularidade, se observe o disposto nos artigos 10 e 421 do NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO 0320942-96.2016.8.09.0129, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2018, DJe de 15/08/2018).

Como prova da alegada insuficiência financeira das Requerentes, colaciona-se com a presente as certidões de protesto, certidões de distribuição de ações cíveis, bem como extratos bancários das contas das empresas (Doc. 11 – certidões de protestos).

Portanto, mister sejam concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, sob pena das despesas da presente demanda prejudicarem o regular desenvolvimento de suas atividades, bem como o seu soerguimento.

IV – DOS PEDIDOS.

☎ 64 3641-1954

🌐 www.lourencoelourenco.adv.br

📍 Rua Duplanil Faria de Souza, nº510, Centro Santa Helena de Goiás CEP: 75920-000

✉ rogerio.lourenco77@gmail.com

☎ 64 99249-2135

✉ leanalourencoadv@globomail.com

☎ 64 99266-0029



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/02/2024 19:29:55

Assinado por ROGERIO DE OLIVEIRA LOURENCO:93299559168; LEANA LOURENCO VIEIRA:90254155120; LEA CARVALHO DIAS

Localizar pelo código: 109487635432563873847168473, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Diante o exposto, as Requerentes vindicam a Vossa Excelência que se digne a:

- a) Decretar o **segredo de justiça** ao presente feito, na forma do artigo 189, do Código de Processo Civil, sobretudo para evitar que, antes mesmo da análise dos pedidos a seguir formulados, os interessados possam praticar atos que levarão ao perecimento do direito que se pretende tutelar, considerando que feitos desta natureza, de um dia para o outro, são amplamente divulgados nas mídias locais e ainda pelo fato de que o Grupo Casa das Mangueiras é popularmente conhecido nesta região. Tal medida se faz necessária pelo menos até que se obtenha a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial a ser ajuizado.
- b) Deferir os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- c) Reconhecer o litisconsórcio ativo entre as empresas Requerentes e que o feito seja processado em **consolidação processual** e **substancial**, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05;
- d) **Antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, na forma do artigo 6, § 12 da Lei n. 11.101/05, para o fim de (i) suspender o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;



- e) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05;
- f) Seja deferida em sede de tutela de urgência o levantamento dos apontamentos existentes no SPC e SERASA das empresas componentes do grupo Casa das Mangueiras, ora Requerentes, e determinando-se, também, que se abstenham de incluir o nome das autoras em seus cadastros, doravante, com relação aos títulos cuja exigibilidade estejam suspensas por conta do *stay period* previsto na Lei 11.101/05;
- g) Conforme o princípio da preservação e da função social da empresa, sejam sustados os protestos em desfavor das Requeridas, com a determinação de proibição de novos protestos, os quais só retornarão a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano de recuperação judicial ou convolação em falência, para tanto, oficiando-se o Tabelionato de Protestos desta Comarca para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra as Requerentes, bem como para suspender os efeitos dos protestos eventualmente já lavrados contra elas;
- h) Atribuir, em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, **força de ofício** à decisão judicial, para permitir que as Requerentes possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato à ordem que será emanada por este Juízo.

Por fim, as Requerentes esclarecem que, uma vez munida de toda a documentação exigida pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, apresentará o pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do artigo 308, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de emenda ao presente pedido e pugna para, após este prazo, e mediante a apresentação da documentação exigida pela Lei, que este Juízo proceda com a nomeação de Administrador Judicial, "*longa manus*" do Juízo da recuperação, que auxiliará na necessária celeridade a ser conferida ao processo.



Requer que as publicações e intimações sejam realizadas em nome de todos os procuradores, quais sejam Léa Carvalho Dias (OAB/GO nº 21.642), Leana Lourenço Vieira (OAB/GO nº 23.605) e Rogério de Oliveira Lourenço (OAB/GO nº 23.267) sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Termos em que, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), advoga por deferimento.

Santa Helena de Goiás-GO, 29 de fevereiro de 2024

LÉA CARVALHO DIAS

OAB/GO 21.642

LEANA LOURENÇO

OAB/GO 23.605

ROGÉRIO DE OLIVEIRA LOURENÇO

OAB/GO 23.267

